



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.566 - SP
(2015/0230097-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO RECONHECIDO. INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE INADMISSÃO (INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO). BAIXA DOS AUTOS APÓS A PUBLICAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados, com determinação de se dar início imediato à execução da pena imposta e que, publicado o acórdão, seja certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 465/467, efetivando, na sequência, a baixa dos autos ao Tribunal de origem, independentemente da interposição de qualquer outro recurso perante esta Corte Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.566 - SP
(2015/0230097-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração opostos por **André Ricardo Barcia Cardoso** ao acórdão da Sexta Turma, assim ementado (fl. 456):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. ARESP. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO. 5 DIAS. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 E ENUNCIADO DA SÚMULA 699/STF INALTERADOS PELA LEI N. 12.322/2010.

Agravo regimental improvido.

Nas razões, o recorrente suscitou a existência de omissões no aresto.

Aduziu, inicialmente, que o recurso especial não pode ser obstado pela Súmula 7/STJ, além do que há perfeita subsunção à norma prevista no art. 105, III, a, da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/1990, estando a matéria recursal devidamente prequestionada.

Na sequência, alegou que o aresto foi omissivo na análise das teses deduzidas no recurso especial, quais sejam: inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso; não ocorrência do crime de ameaça; da efetiva retratação da vítima e da necessidade de representação; subsidiária aplicação da composição prevista nos arts. 72 a 74, da Lei n. 9.099/1995; e ofensa ao princípio da congruência.

Requer, assim, seja sanada a omissão apontada (fls. 555/567).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.566 - SP
(2015/0230097-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos são manifestamente improcedentes.

O acórdão embargado está calcado apenas na intempestividade do agravo em recurso especial; não ocorreu nenhuma debate no aresto, nem na decisão monocrática (fl. 532) por ele mantida, acerca da incidência da Súmula 7/STJ ou de qualquer outro óbice aplicável ao recurso especial, nem mesmo de alguma matéria de mérito própria daquele recurso, pois **a tempestividade é pressuposto recursal**, restando **preclusa** qualquer outra questão ante a intempestividade do agravo verificada na hipótese..

Ressalto, ainda, que diante da preclusão temporal reconhecida – decorrente da intempestividade do agravo em recurso especial – **é certo concluir pelo trânsito em julgado da decisão de inadmissão** (fl. 469), o que, por si só, constitui óbice ao debate de qualquer matéria.

Ante a manifesta improcedência da omissão suscitada, tenho como **nítido o caráter procrastinatório do recurso**, o que justifica o início imediato da execução, na esteira dos precedentes desta Corte Superior:

[...] 2. Não havendo erro de fato, observando-se, em verdade, a insistência na discussão de matéria já devidamente rechaçada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

3. Evidenciada a natureza meramente procrastinatória do recurso, é possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, e independentemente da publicação do acórdão, o início da execução da pena imposta. Precedentes. [...]

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.171.743/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/10/2013 – grifo nosso)

[...] III. Nos casos em que os Embargos de Declaração são opostos com **nítido caráter protelatório, esta Corte admite, antes mesmo da publicação do acórdão, bem como do trânsito em julgado da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, a execução imediata da pena imposta.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 186.772/BA, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 27/5/2013 – grifo nosso)

[...] 2. **Havendo a nítida finalidade, por parte da defesa, de prolongar, prorrogar, enfim, protrair o trânsito em julgado da condenação, é de rigor, segundo a jurisprudência, a determinação da imediata execução da sentença.**

3. Embargos de declaração dos quais não se conheceu, com determinação de se dar imediato início à execução da pena imposta aos acusados, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de eventual recurso.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.141.088/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4/4/2011 – grifo nosso)

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, **determinando** o início imediato da execução da pena imposta ao embargante.

Publicado o acórdão, **certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 465/467**, efetivando, na sequência, a baixa dos autos ao Tribunal de origem, independentemente da interposição de qualquer outro recurso perante esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0230097-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 782.566 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049084920128260562 108/2012 1082012 5620120120049082 RI0029VHU0000

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.